

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 13º andar - Conj. 134

Fone (11) 3115.2207 - Fax (11) 3115.1143 - São Paulo - SP

irtdpjbrasil@3rtd.com.br



2001

JANEIRO
Edição nº 117

gestão 2001/2003

Sergio Carrera, editor

Lei Federal Regulamenta Emolumentos

Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Regula o parágrafo 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta lei.

Parágrafo único - O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º - Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados

por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos elementos atenderão as peculiaridades sócio-econômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º - É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos

em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

Art. 4º - As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º - Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º - Os notários e os registradores darão recibos dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º - O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º - Os Estados e o Dis-

trito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único - O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º - Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor a fim de adaptá-las ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias contado da data da sua vigência.

Parágrafo único - Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3 desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Gregori
Amaury Guilherme Bier
Benjamin Benzaquen Sicsú

Notificações e Responsabilidade, dois temas para você conhecer.

Consultas sobre Notificações e sobre a Responsabilidade do Oficial Interino em ações trabalhistas ensejaram pareceres de duas autoridades: Dr. Gilberto Valente da Silva, amigo da Classe e festejado jurista e o Dr. José Paulo Bruno, advogado do SINOREG-SP. Para manter você sempre bem informado aqui está a íntegra desses dois textos.

Consulta sobre a possibilidade das notificações previstas na Lei 6.766/79 (art. 32 e seguintes) para a constituição do promitente comprador em mora, serem feitas pelo credor ou diretamente pelo Oficial do Registro de Imóveis competente:

Respondo.

A notificação para constituição do compromissário comprador de lote, nos termos da Lei nº 6.766/79 pode ser feita:

a) Na via judicial, observado o Código Civil, indicando-se o local para o pagamento que tanto pode ser o Cartório do Juízo como o Cartório de Registro de Imóveis.

Nesta última hipótese, o Oficial do Registro de Imóveis deve receber, do loteador, uma via da notificação para que, se o promissário comparecer, ele possa saber do que se trata e quanto receber.

A situação e o questionamento

1 - Titular falecido em 2.000;

2 - Substituto mais antigo é designado oficial interino;

3 - Escrevente contratado pelo titular falecido é demitido pelo interino;

4 - Escrevente demitido faz reclamação trabalhista contra o Interino, os herdeiros do Titular falecido e o Estado (o reclamante alega que o Estado, "foi um dos beneficiados dos serviços prestados pelo Autor, porque detém, segundo consta, parte dos recebimentos e serviços do Tabelionato, portanto é solidário nos pagamentos de verbas obreiras ao Autor, por inadimplência do empregador direto").

De quem é a responsabilidade pelos encargos da dissidência trabalhista? Complementa observando:

a) O empregado em questão foi admitido após a Lei 8.935/94, como celetista, sendo depois elevado a escrevente;

b) A contratação deste empregado e dos demais, foi feita pelo Titular falecido, ou seja, este último consta sempre como empregador;

c) Com a extinção da delegação e posterior designação do Interino, to-

Notificações baseadas na Lei nº 6.766/79

b) Na via extrajudicial, que se abre em duas partes:

I - Registro de Imóveis;

II - Registro de Títulos e Documentos.

Efetivamente, a Lei 6.766/79 inovou, possibilitando que as notificações para a constituição do devedor em mora possam ser validamente feitas no Registro de Títulos e Documentos, o que em muito facilita o procedimento do loteador, especialmente quando o promissário reside em local diverso da situação do imóvel.

O que cumpre ponderar, ainda aqui, é que qualquer que seja o órgão de que se valha o loteador para a constituição do devedor em mora, deve a notificação sempre indicar um local onde haja agente

dotado de fé pública para receber o pagamento e dar a quitação ou, escoado o prazo, se valha da fé pública para certificar que não compareceu o notificando para purgar a mora.

Desta forma, não pode nunca ser processada notificação ao compromissário comprador para que efetive o pagamento no escritório da loteadora, no escritório do advogado da loteadora, mas, ou no Cartório do Juízo, ou no Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos.

Mas, o loteador requererá a notificação que sempre se processará ou por escrevente, quando se tratar das serventias extrajudiciais ou por Oficial de Justiça se for processada em Juízo.

É o parecer, sub censura.

Gilberto Valente da Silva

Da responsabilidade do Oficial Interino

dos os documentos, registros e cadastros relacionados com a área trabalhista, foram transferidos para o nome do Interino; que portanto assinou a rescisão do contrato em questão, na qualidade de empregador.

Com essa consulta foram apresentados comentários do Prof. Walter Ceneviva ao artigo 39 § 2º da Lei 8.935/94 e entendimento de Juiz do Trabalho para situação análoga à presente e segundo o qual a responsabilidade é do Espólio do Titular falecido ou seus herdeiros.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Antes de mais nada, cumpre que se esclareça que o sucessor na esfera trabalhista responde na íntegra pelos direitos devidos aos empregados do sucedido, não havendo falar em solidariedade entre eles, por ausência de precisão legal para tanto.

De acordo com o artigo 10, da CLT:

"Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos

adquiridos por seus empregados".

Considerando que a sucessão de empregador concretiza-se quando há uma substituição de sujeito na mesma relação jurídica, sem que haja solução de continuidade da prestação de serviços, temos que no âmbito do direito do trabalho a responsabilidade é do titular atual, mesmo que os atos causais sejam do tempo anterior.

Ademais, dispõe o art. 448, da CLT que:

"A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Pela análise dos dispositivos em questão verifica-se que o legislador, ao redigir os artigos 10 e 448 não pretendeu eximir de responsabilidade o empregador anterior liberando-o de suas obrigações, de forma imoral. A lei simplesmente concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possui a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos.

Como ensina Valentim Carrion, in Comentários à CLT, pág. 78/79, na justiça trabalhista o sucessor é responsável pelos contratos já rescindidos,

não quitados, ainda que o anterior o dispense da responsabilidade, mesmo que a ação judicial tenha atingido a fase de execução, sem prejuízo de seu direito regressivo. Aquela responsabilidade foi criada em benefício e para a facilidade do empregado; nada obsta, entretanto, a que, abrindo mão desse direito, o empregado acione seu efetivo e real empregador, ou seja, o antecessor.

Mas a jurisprudência e a doutrina vacilam, negando legitimidade passiva ao antecessor.

Nesse sentido, decisão do TST, no RR 13936/90.4, Francisco Fausto, Ac. 3º T. 281/92:

"Uma vez reconhecida a sucessão trabalhista na forma prevista nos artigos 10 e 448, da CLT, a responsabilidade integral é do sucessor. Ao recorrente resta o direito regressivo conforme previsto na lei civil".

E, ainda, a seguinte decisão do TST, no RR 79.563/93.5, Vantuil Abdala, Ac. 2º T. 3523/95:

"O titular do Cartório Extrajudicial

exerce atividade delegada pelo Estado, que pelos serviços prestados recebe custas, mas também assume o risco da atividade econômica, admitindo e demitindo pessoal. Equipara-se, assim, a empregador, para os efeitos da legislação trabalhista. Em ocorrendo mudança do titular, os direitos dos empregados são preservados, à luz dos artigos 10 e 448, da CLT".

De outra parte, entendo que o Estado não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, eis que não é empregador do Reclamante.

Dificilmente será aceita a integração do Estado ao processo já que a relação é apenas entre empregador e empregado e o Estado, como já dito anteriormente não é o empregador do Reclamante.

Diante do que foi exposto, dúvida não há de que a responsabilidade pelos encargos da dissidência trabalhista é do titular atual, aquele que detém a titularidade, a interinidade ou delegação da Serventia, mesmo que a ação judicial tenha atingido a fase de execução.

— Pouco importa se a reclamação trabalhista tenha iniciado com o antecessor ou antecessores; o sucessor é o responsável pelo passivo trabalhista existente quando assume a Serventia, quer se trate de contratos de trabalho já rescindidos, não quitados, com ações em andamento ou não, ou contratos de trabalho por ele rescindido.

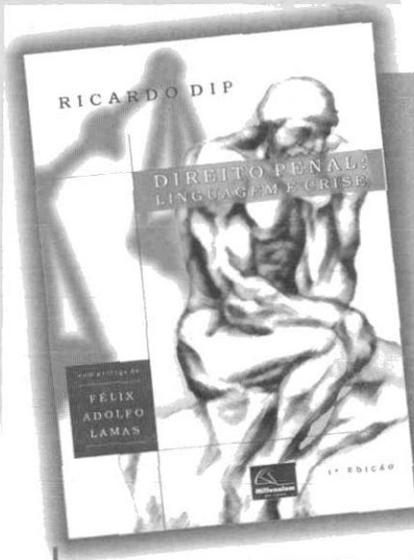
No tocante à propositura da ação reclamatória contra o Interino, os herdeiros do titular falecido, e o Estado, entendo que a responsabilidade integral é do Interino.

Entretanto, nada impede que o reclamante proponha a reclamatória contra os herdeiros do titular falecido e o Estado, muito embora dificilmente será reconhecida na Justiça do Trabalho a responsabilidade de ambos, principalmente a do Estado, que não é e nunca foi empregador do reclamante.

Ao sucessor inconformado caberá, eventualmente, o direito regressivo conforme previsto na lei civil.

É o meu parecer.
José Paulo Bruno

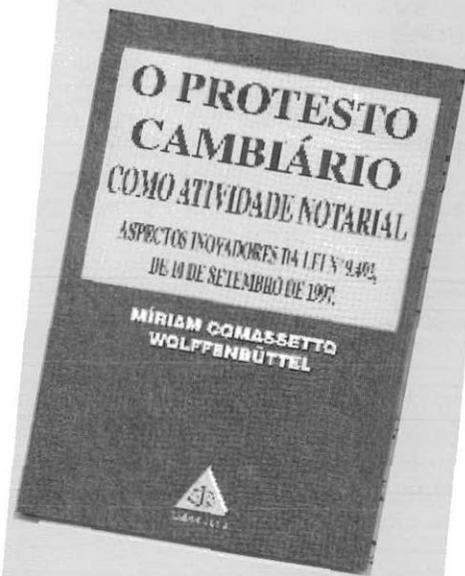
DIREITO PENAL: LINGUAGEM E CRISE



"Fundado em sua experiência judiciária e docente, o autor, Dr. Ricardo Henry Marques Dip, que é juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e professor convidado da pós-graduação da Universidade Católica de Buenos Aires, medita sobre a crise do direito penal de nossos tempos. Diagnosticando que essa crise é só uma crise do direito penal liberal, o autor repropõe, para solucioná-la, os princípios e valores do jusnaturalismo tradicional e a metódica do realismo ontológico e gnosiológico, oferecendo o modelo de um novo garantismo de caráter coexistencial: o de um direito penal eqüitativo".

Informações: Editora Millennium.
fone: (19) 3254.0199
www.millenniumeditora.com.br

O PROTESTO CAMBIÁRIO COMO ATIVIDADE NOTARIAL



"O Protesto Cambiário como Atividade Notarial é obra que contém expressiva contribuição no campo jurídico nacional, trazendo apurada pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial atinente ao tema".

A autora, Miriam Comassetto Wolffenbüttel, é tabeliã substituta do 1º Tabelionato e Registros Especiais de São Leopoldo, RS; bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, especialista em Direito Notarial e Registral.

Informações: Frater et Labor Edições Ltda.
fone: (11) 217.7145
e-mail: laborjuris@uol.com.br

Escrevente indignado revela sua consciência profissional

O BEM CUIDADO BOLETIM ELETRÔNICO DO IRIB-ANOREG-SP DIVULGOU RECENTEMENTE A OPINIÃO DO ESCRIVENTE VINÍCIUS ALEXANDRE GODOY, DA CIDADE DE CASCAVEL, PR. FRISOU ELE, ENTRE OUTRAS COISAS, A NECESSIDADE DE NOS UNIRMOS. COMO ESSA POSIÇÃO SEMPRE FEZ PARTE DO IDEÁRIO DE AÇÃO DO IRTDPJBRASIL, ESTAMOS DIVULGANDO REFERIDO TEXTO, QUE DEVE SERVIR DE REFORÇO PARA OS COLEGAS QUE AINDA ACHAM QUE TUDO ESTÁ MARAVILHOSO PARA REGISTRADORES E NOTÁRIOS!

"É antigo o discurso que visa extinguir os cartórios ou deles subtrair serviços prestados com segurança. Tal discurso surgiu, a meu ver, pelo mau atendimento aos clientes. Se o cliente é mau atendido, os serviços de cartórios deixam de ser seguros para serem 'caros'.

Sempre a imprensa noticiará o mau atendimento, a cobrança abusiva de emolumentos e toda idéia tendente a extinguir os cartórios.

A queixa não é sobre a burocracia que os serviços de cartórios representam, e sim, 'o dinheiro que elas subtraem dos que pagam'.

Para combater a idéia de que os cartórios são 'verdadeiras minas de dinheiro' sempre esclareço o seguinte:

- cartório presta serviço gratuito (pelo menos eu presto). Olhem os Registros Civis das Pessoas Naturais.

- é um serviço público instituído por lei. Portanto, deve ser respeitado por todos, em especial pelo Judiciário;

- a fé pública é inquestionável;

- o que o cliente paga não é por um 'carimbo' ou por uma 'folha de papel impressa no computador em poucos minutos', e sim, por sua 'segurança';

- o emolumento recebido é um 'seguro' do cliente; se o cartório falhar, paga o prejuízo do cliente, pois a responsabilidade do serventuário é objetiva;

O mau cartório deve ser denunciado, processado e o quanto antes exonerado.

No Paraná o reconhecimento de firma de recibo de transferência de veículo é R\$ 3,50. Então, por R\$ 3,50 o cartório garante a transferência de um BMW de US\$ 200.000,00. Coerente, não acha?

Vale sempre lembrar que nunca estará protegido aquele cidadão que insiste em fazer um 'contratinho' na imobiliária e no Escritório de Contabilidade.

Interessante como esse tipo de cidadão prefere trabalhar a vida inteira, passando muitas vezes por privações, para juntar dinheiro para comprar sua casa e, quando compra, prefere comprar um verdadeiro 'rolo', pois achou a 'casa bonita', ou mesmo prefere não gastar com documentação.

Sendo os cartórios extintos, pergunto: quem vai garantir a segurança dos serviços prestados?

- Quem paga a conta do prejudicado se o serviço

prestado falhar?

- São os inexpertos que vão prestar os serviços notariais? Eles usam um modelo de Procuração para tudo! Vão usar para as Escrituras também?

- Os serviços registraes serão feitos por órgãos públicos, mesmo sendo rotina ver que diariamente os servidores perdem e extraviam constantemente simples solicitações dos contribuintes? (tenho provas disso)

- O Banco e o devedor quase falido vão suportar esperar o 'registro' do documento no órgão público, como é costumeiro esperar os registros de marcas e patentes?

- E se o Prefeito ou Governador que ganhou é da oposição? O adversário confiará o registro de seu documento aos servidores submissos àquele administrador que ele chamou de 'incompetente'?

- O experiente empresário confiará a lavratura de suas Escrituras ao inexperto que tem menos patrimônio do que ele? Pelo menos na regra atual o cartório responde com todo o seu patrimônio (e o Estado, quando este não é suficiente). Assim, quem responderá pelo seu erro?

- Haverá 'tabela de emo-

lumentos' que garanta o acesso dos pobres aos serviços?

Ou, pior: Qualquer interessado poderá lavar atos notariais?

Qualquer entidade que for contra cartório ganha espaço gratuito e convite permanente para se manifestar na imprensa. Se não abrem espaço para podermos manifestar o que realmente fazemos nos serviços de notas e de registro, então vamos comprar este espaço, ou vamos esperar que as leis nos massacrem?

Numa coisa concordo, as tabelas de emolumentos devem ser revistas. São absurdamente incoerentes.

Vamos mudar o discurso, inclusive dos opositores. A razão sempre prevalece. Não é com relação a nós que será diferente".

N.R. O missivista diz ao final para comprar espaço na mídia, pois, lamentavelmente, não sabia ainda que, desde 2 de setembro de 2000, o IRTDPJBrasil tomou a dianteira e assumiu a responsabilidade de produzir e veicular um programa de 25 minutos na televisão para falar de todas as especialidades. Disso ele foi depois informado por e-mail. Assista você também: sábados, 11 horas da manhã, pela Rede Vida de Televisão, A VERDADE SOBRE OS CARTÓRIOS.

"Prezado Sr. José Maria,

Com grande satisfação ficamos sabendo de sua reeleição como presidente do Instituto, não foi possível comparecer no último congresso realizado, mas estamos enviando este, para parabenizá-lo, por mais essa conquista, e desejar que V.Sa. e toda sua equipe continuem conduzindo o Instituto com a competência e seriedade já comprovada nos últimos anos".

José L. T. Camargo - Indaiatuba, SP

Recebemos...

"Estimado Colega - Amigo e Ídolo José Maria Siviero:

Com meus votos sinceros de que permaneça por ainda longos anos à testa do IRTDPJBrasil - receba um fraternal abraço do Colega".

Plínio Backendorf - Caxias do Sul, RS.

"Queridos Amigos do IRTDPJBrasil Quero primeiramente registrar os "Parabéns a vocês" pelo sucesso do IV Congresso de Gramado.

Vocês são simplesmente insuperáveis!!!

E também dizer, das alturas e ou das profundezas de nossa milenar profissão, da alegria de participar de uma Congregação de lídimos guardiões da segurança jurídica dos incautos cidadãos brasileiros".

Glória Alice Bertoli, Cuiabá, MT.